

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 11-12-20.

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP nº 77.927), José Benedito Chiqueto (OAB/SP nº 149.159), Luiz Henrique Areas (OAB/SP nº 144.593), Tatiane Ramirez Maia (OAB/SP nº 280.643) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior. Fiscalização atual: UR-9.

PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REDUÇÃO DAS DESPESAS COM HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÕES, COM EFEITOS CONCRETOS NO INÍCIO DO ANO SEGUINTE. POTENCIAL INFLUÊNCIA DA ALTERAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. APLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO TC-A-7719/026/19. RECONDUÇÃO DAS DESPESAS AO LIMITE LEGAL. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Substitutos de Conselheiro Sílvia Monteiro, Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Torre de Pedra, relativas ao exercício de 2018,

excetuados os atos pendentes de julgamento do Tribunal, mantidas as demais recomendações e determinações constantes da r. Decisão de Primeiro Grau.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Substituto Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR
TC-008032.989.21-2
(REF. TC-004443.989.18-1)
PEDIDO DE REEXAME

Requerente: Edson Rodrigo de Oliveira Cunha – Prefeito do Município de Monte Alegre do Sul.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Edson Rodrigo de Oliveira Cunha (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 11-12-21.

Advogados: Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255), Cyro Roberto Rodrigues Gonçalves Junior (OAB/SP nº 155.295), Giovana Helena Vicentini Cordeiro (OAB/SP nº 167.790) e Nágila Marma Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 117.234).

Procurador de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres. Fiscalização atual: UR-19.

PEDIDO DE REEXAME. PARECER DESFAVORÁVEL. DESEQUILIBRIO FISCAL. ELEVADO DÉFICIT FINANCEIRO. BAIXO ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA. PRECATÓRIOS. INSUFICIÊNCIA NO DEPÓSITO. PAGAMENTO PARCIAL DOS ACORDOS PREVIDENCIÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS ORDINÁRIOS. FUNDEB. NÃO FOI APLICADA A INTEGRALIDADE DOS RECURSOS RECEBIDOS. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E EVIDENCIAÇÃO DOS DADOS DA CONTABILIDADE. REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Substitutos de Conselheiro Sílvia Monteiro, Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do r. decisório combatido, negar-lhe provimento, ficando mantido, o v. parecer recorrido, mas corrigindo o índice de aplicação do FUNDEB para 97,75%.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Substituto Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR
TC-004961.989.19-1
Prefeitura Municipal: Cotia.
Exercício: 2019.

Prefeito: Rogério Cardoso Franco.

Advogados: Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Adriano Morimitsu Uehara (OAB/SP nº 300.930), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Miriam Athié (OAB/SP nº 79.338), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812), Paulo Roberto Athié Piccilli (OAB/SP nº 345.307) e Fernanda Raelle França (OAB/SP nº 352.175).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: GDF-6.

Fiscalização atual: GDF-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL ENSINO. ALTO DÉFICIT DE VAGAS PARA CRECHE E BAIXA QUALIDADE DOS SERVIÇOS OFERECIDOS. DÍVIDA ATIVA. DIVERSAS INCONGRUÊNCIAS. PARECER DESFAVORÁVEL.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,31%
FUNDEB	100%
Magistério	63,17%
Pessoal	37,33%
Saúde	16,14%
Execução Orçamentária	Déficit 5,27% = R\$ 48.221.539,35
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 50.992.459,50
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente os que obtiveram notas “C” e “C+”; envide esforços para obtenção do equilíbrio fiscal; quite os requisitórios de baixa monta devidos no exercício; contabilize corretamente as pendências judiciais; evite o pagamento de multa e juros no recolhimento dos encargos sociais;

institua efetivo controle sobre as férias dos servidores; exija a declaração de bens aos servidores (estatutários, comissionados e temporários) anualmente e na saída do cargo; limite a execução das horas extras aos serviços comprovadamente necessários; regularize as falhas verificadas nos itens “Dívida Ativa” e “Tesouraria”; realize o levantamento periódico dos bens móveis; efetue o pagamento de contratos nos termos acordados e conforme sua execução; adote medidas para correção das impropriedades apontadas nas áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; observe, com rigor, as disposições contidas na Lei de Acesso à Informação e na Lei da Transparência; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDES; e dê atendimento à Lei Orgânica e às recomendações desta E. Corte.

Determina, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2021.
DIMAS RAMALHO-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR
P A R E C E R E S
TC-001802.989.21-0
(REF. TC-004667.989.18-0)
PEDIDO DE REEXAME

Requerente: Adler Alfredo Jardim Teixeira – Ex-Prefeito do Município de Ribeirão Pires.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Adler Alfredo Jardim Teixeira (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 27-11-20.

Advogados: Luiz Carlos Briganti (OAB/SP nº 113.203), Liz Ita Dotta (OAB/SP nº 115.448), Maíra Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Cibele Regina Lima (OAB/SP nº 168.660), Maristela Antico Barbosa Ferreira (OAB/SP nº 128.078), Marta Aparecida Duarte (OAB/SP nº 104.913), Ludgarde Amorim dos Santos (OAB/SP nº 117.071), Marcelo Gollo Ribeiro (OAB/SP nº 150.408), Lílian Sayuri Nakano Ferreira (OAB/SP nº 155.757), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marco Aurélio Romaldini (OAB/SP nº 264.988), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rangel Ferreira (OAB/SP nº 408.105) e outros.

Procuradora de Contas: Éliada Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20.

PEDIDO DE REEXAME. PARECER DESFAVORÁVEL. DESEQUILIBRIO FISCAL. ELEVADO DÉFICIT FINANCEIRO. BAIXO ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA. PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de dezembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do r. decisório combatido, negar-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o v. parecer recorrido.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA – RELATOR
TC-004414.989.21-0
(REF. TC-004466.989.18-3)
PEDIDO DE REEXAME

Requerente: Alberto César Centeio de Araújo – Ex-Prefeito do Município de Rancheira.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rancheira, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 10-12-20.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis (OAB/SP nº 150.180) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. REEXAME. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO. Falta de comprovação da utilização da parcela diferida no exercício subsequente. RAZÕES DE RECURSO INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A SITUAÇÃO DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de dezembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do r. decisório combatido, negar-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o v. parecer recorrido.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA - RELATOR
TC-008047.989.21-5
(REF. TC-004151.989.18-3)
PEDIDO DE REEXAME

Requerente: Prefeitura Municipal de Ilhabela. Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ilhabela, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Márcio Batista Tenório (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 11-02-21.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7.

PEDIDO DE REEXAME. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. GASTOS DESARRAZOADOS COM SHOWS E FESTIVIDADES EM DETRIMENTO DE INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO, SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO. DESAPROPRIações IRREGULARES. Falta de comprovação da utilidade pública e interesse social. SETOR DE PESSOAL IRREGULAR. INTERVENÇÃO NA

SANTA CASA. REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de dezembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do r. decisório combatido, negar-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o v. parecer recorrido.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA – RELATOR
TC-005639.989.21-9
(ref. TC-004071.989.18-0)
PEDIDO DE REEXAME

Requerente: Prefeitura Municipal de Buritama.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Buritama, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Rodrigo Zacarias dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 10-10-20.

Advogados: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946), Luiz Antônio Vasques Júnior (OAB/SP nº 176.159), Thiago Vaceli Martins (OAB/SP nº 200.523) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-1.

PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. GLO-SAS DE DESPESAS RELATIVAS AO APORTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL NOS 40% DO FUNDEB. INCLUSÃO DE DESPESAS COM MERENDEIRAS E ENCARGOS. APLICAÇÃO DO FUNDEB EQUIVALENTE A 100%. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de dezembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Revisor, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buritama, relativas ao exercício de 2018. Sem embargo das recomendações constantes da decisão de Primeira Instância.

Vencido o Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que era pelo não provimento.

Designado Redator do parecer o Conselheiro Renato Martins Costa.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA - REDATOR
P A R E C E R
TC-004993.989.19-3
Prefeitura Municipal: Taubaté.
Exercício: 2019.

Prefeitos: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior e Edson Aparecido de Oliveira.

Períodos: (01-01-19 a 28-07-19, 17-08-19 a 31-12-19) e (29-07-19 a 16-08-19).

Advogados: Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543), Jean José de Andrade (OAB/SP nº 269.886), Jayme Rodrigues de Faria Neto (OAB/SP nº 304.100), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-7.

Fiscalização atual: UR-7.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DIMINUIÇÃO DO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. INFLUÊNCIA DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS NO RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SITUADOS EM PATAMARES TOLERADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. DEMAIS FALHAS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

ITENS RESULTADOS

Ensino 25,82%
FUNDEB 100%
Magistério 66,02%
Pessoal 49,99%
Saúde 29,82%
Transferências ao Legislativo Regular
Execução Orçamentária Déficit de 3,97% = R\$ 43.370.431,75 = Relevado
Resultado Financeiro Negativo = R\$ 154.551.789,09 = Relevado

Remuneração dos Agentes Políticos Regular

Precatórios Regular

Encargos Sociais Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 7 de dezembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Caberá à Fiscalização verificar o acompanhamento dos dois procedimentos administrativos constituídos para tratar da concessão de licenciamento ambiental (item E.2, fl. 83, evento 52.94).

Determina, por fim, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a ausência de AVCB nas unidades educacionais e de saúde e no paço municipal (informação sobre a instauração do Processo Administrativo nº 46.515/2020, com vistas à elaboração do projeto de adequação às medidas de prevenção e proteção contra incêndio no prédio sede da Prefeitura Municipal – Palácio do Bom Conselho).

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA - RELATOR
P A R E C E R
TC-008058.989.21-1
(ref. TC-004656.989.18-3)
PEDIDO DE REEXAME

Requerente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Jonas Donizette Ferreira e Henrique Magalhães Teixeira (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 13-02-21.

Advogados: Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procuradora de Contas: Éliada Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3.

TC-008121.989.21-4

(ref. TC-004656.989.18-3)

PEDIDO DE REEXAME

Requerente: Jonas Donizette Ferreira – Ex-Prefeito do Município de Campinas.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Jonas Donizette Ferreira e Henrique Magalhães Teixeira (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 13-02-21.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procuradora de Contas: Éliada Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3.

PEDIDOS DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESEQUILÍBRIO FISCAL. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AUMENTO DO ENDIVIMENTO DE CURTO E DE LONGO PRAZO. RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. NOVO PARCELAMENTO. INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. DÉFICIT DE VAGAS NO ENSINO INFANTIL AFASTADO DA R. DECISÃO. RAZÕES RECURSAS INSUFICIENTES PARA REVERTER AS DEMAIS FALHAS APURADAS. REEXAMES CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 8 de dezembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, conhece dos Pedidos de Reexame e rejeita a preliminar suscitada, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do r. decisório combatido, nega provimento aos apelos interpostos para Prefeitura Municipal e pelo ex-Prefeito Jonas Donizette Ferreira, mantendo-se o Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Campinas, referentes ao exercício de 2018.

Presente na sessão o Procurador-Geral do